

salário de R\$ 1.496,00, acrescida de 25% de adicional de transferência para outro Estado e mais produção, o que alcançaria o valor final mínimo R\$ 2.700,00 a R\$ 3.000,00 reais mensais para cada trabalhador; que a previsão contratual seria de pelo menos dois anos; que durante a viagem de ônibus, iniciada no dia 04 de abril de 2018, foram informados que não iriam para São Paulo, mas sim, para Santa Catarina, na cidade de Rancho Queimado; que quando chegaram em Rancho Queimado foram alojados de forma bastante precária por conta do imóvel, da falta de camas, colchões, armários, bebedouro, água potável; que bebiam água da torneira dos banheiros; que passaram alguns dias dormindo no chão ou em pequenos colchonetes e que os colchões posteriormente providenciados estavam bastante velhos e sujos; que a alimentação fornecida era constituída de café e dois pães, almoço e janta; que trabalharam como operadores de motosserra aqueles que tinham o próprio equipamento, não tendo sido fornecido qualquer equipamento de proteção individual; que foi prometido a aquisição de motosserras para revenda aos trabalhadores que não as possuíam, mediante desconto nos salários futuros; que trabalharam por cerca de 9 a 14 dias no corte e retirada de madeira; que foi determinada a paralização dos trabalhos aproximadamente há 15 dias da data dos depoimentos iniciais (03/05/2018); que eram transportados numa Toyota juntamente com os equipamentos até 15 (quinze) trabalhadores, juntamente com maquinário e instrumentos de ; que o veículo não comportava esse número de pessoas e materiais e que sequer o veículo tinha cintos de segurança; que aqueles que tinham motosserra trabalharam de domingo a domingo, sem descanso semanal; que alguns daqueles que não tinham motosserra trabalharam como ajudantes, enquanto aguardavam a chegada dos equipamentos a serem adquiridos pela contratante.

Diante da identidade das informações colhidas nas entrevistas individuais e verbais no local do alojamento, decidiu-se, posteriormente, pelo depoimento conjunto dos trabalhadores, formalizado em ata pelos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Auditoria Fiscal do Trabalho.

IV – DAS DILIGÊNCIAS:

As diligências revelaram que o escritório KALCKMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 11.879.406/0001-02, proprietário da área 2 da fazenda Campinho, situada em Rancho Queimado, vendeu uma Floresta de Pinus em pé existente naquele local, para extração de 180 mil árvores (contrato datado de 23/03/2018). O comprador, [REDACTED] CNPJ 07.535.783/0001-57, sediada na Rua Floriza L. Freitas, 124, Bairro Além Linha, Buri-SP, que atua no comércio atacadista, extração de madeira em florestas plantadas, transporte de cargas e cultivo de eucalipto e pinus, comprometeu-se em fazer o trabalho em três meses, assumindo a obrigação de extrair pelo menos 4.000 árvores diárias mediante pagamento diário, sob pena de suspensão e cancelamento do contrato. Comércio de Madeiras [REDACTED] (atacadista de madeiras e derivados - CNPJ 82.857.616/0001-48 – capital social de R\$ 60.000,00), apesar de constar do contrato, não veio a assiná-lo (via apresentada à fiscalização). Não temos informação do capital social de [REDACTED]

[REDACTED] por sua vez, contratou [REDACTED] CNPJ 29.867.007/0001-97 (nome de fantasia Thenos Florestal Ltda), para o "CORTE, BALDEIO, CARREGAMENTO e transporte das Toras de madeira em áreas indicadas pela contratante. Apesar das obrigações assumidas de corte e baldeio de uma floresta inteira de pinus, que levaria três meses a 4.000 árvores cortadas, baldeadas e transportadas por dia, [REDACTED]

tem por objeto social o comércio de madeiras e o transporte de cargas (contrato datado de 20/03/2018). O capital social da contratada é de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

THENOS FLORESTAL INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, CNPJ 30.116.890/0001-62 (contrato social assinado em 21 de março - nascida formalmente em 05 de abril de 2018, conforme certidão cadastral emitida pela Receita Federal), e que tem por sócio administrador o mesmo (leia-se titular da empresa individual que fechou contrato descrito no parágrafo anterior), contratou a empresa CONSTRUFLOA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.820.862/0001-87, sediada no Município de Fundão-ES, para a execução das obrigações assumidas com quais sejam, o CORTE, EXTRAÇÃO E COLHEITA DA MADEIRA, especificamente na cidade de RANCHO QUEIMADO (contrato sem data, mas com firmas reconhecidas em 10/04/2018). Até 19 de fevereiro de 2018 a Construfloa, com outro nome, era uma empresa de Construção e montagens, sem empregados. Após alteração do contrato social, mudou a razão social e passou a responder pelas atividades de apoio florestal e extração de madeiras, entre outros.

O Corte da madeira e a sua retirada foi suspensa poucos dias após iniciados os trabalhos, por ordem do proprietário da fazenda Kalckmann Advogados, por falta de pagamento do comprador conforme contrato (esta informação foi prestada por todos os contratantes).

V - DAS MEDIDAS IMEDIATAS ADOTADAS PELO MPT E PELA FISCALIZAÇÃO

No dia 03/05/2018, o Autuado e a Construfloa foram notificados através das Notificações para Apresentação de Documentos – NAD sem número, a apresentar documentos no escritório provisório da Construfloa, na Rua Evaldo Bruggmann 399, Rancho Queimado. No dia 04 de maio, a autuada recebeu o Termo de Interdição da frente de trabalho de extração de Pinus Eliotti, nº 4.015.256-1, bem como, foi notificada a providenciar alojamento adequado, pagamento dos salários, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento dos créditos trabalhistas, recolhimento do FGTS e da contribuição social, retorno dos trabalhadores aos locais de origem e o cumprimento das obrigações acessórias.

Houve comunicação ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), na pessoa da Diretora a constatação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, quando solicitamos auxílio no atendimento às vítimas (já tinham conhecimento da situação).

Em 09 de maio foram reunidos na sede da SRTE/SC em Florianópolis trabalhadores e empresas Thenos e Construfloa para pagamentos parciais e início do retorno dos trabalhadores. Nesta data foram notificada a apresentar, até o dia 18 de maio, recibos de pagamento de salários, rescisões contratuais, guias de recolhimento do FGTS e o Cadastro Geral de Admissões e Dispensas (CAGED) das movimentações de abril de 2018 (nada foi cumprido, apresentado ou enviado à fiscalização).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com as empresas Thenos e Construfloa, onde ambas se comprometiam ao pagamento dos salários e verbas rescisórias nos prazos ali estabelecidos. O efetivo pagamento seria realizado pela empresa Thenos, sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no dia 09 de maio e o saldo salarial e a rescisão contratual em 16 de maio, após assegurar o retorno dos trabalhadores às

origens, tendo por local as representações do Ministério do Trabalho em São Mateus-ES e Teixeira de Freitas -BA. Também se obrigou a autuada a providenciar o transporte para retorno e alimentação de todos.

Apesar da aparente boa vontade das empresa envolvidas Thenos e Construfloa, tratou-se unicamente de um engodo, um artifício, uma simulação. Os valores não foram disponibilizados no dia 9 de maio quando, já depois da meia noite, após disponibilizado o transporte pela Thenos, os trabalhadores iniciaram o seu retorno às cidades de origem. A única obrigação cumprida nos TAC foi o transporte de retorno e a alimentação, esta incompleta no dia 11 de maio, pois neste dia não foi fornecido alimentação pela manhã e tampouco no almoço. Apenas o jantar foi fornecido neste dia. As parcelas financeiras não foram cumpridas. Os trabalhadores não receberam nada pelo mês da contratação e pelas rescisões contratuais.

VI - DA FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DA MÃO DE OBRA - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

A empresa Construfloa através de seus sócios e prepostos e em nome do contrato firmado com [REDACTED] Thenos Florestal, arregimentou os trabalhadores com falsas promessas de trabalho em São Paulo, ótimos salários, acomodações, e condições de trabalho, por período de até dois anos ou mais.

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 30 trabalhadores foram submetidos à condição de trabalho que avilta a dignidade humana e caracteriza condição degradante, com indício de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, estando presentes indícios de tráfico de pessoas, conforme capitulado no art. 149 e 149-A do Código Penal, pelas razões expostas no presente Auto de Infração.

A alegada relação empregatícia entre estes trabalhadores e a Construfloa foi desconsiderada pela Auditoria Fiscal do Trabalho em razão do contrato realidade e da fraude perpetrada, tendo o vínculo laboral sido firmado com o autuado, pelas razões expostas no **Auto de Infração Nº 21.472.695-9**.

A realidade demonstrou que a empresa Construfloa Serviços Ltda agiu unicamente como arregimentadora e intermediadora ilegal de mão de obra ("gato"), e apenas se inseriu no processo produtivo da autuada para lhe fornecer trabalhadores baratos e desprotegidos. Um eventual contrato válido, nessa esteira, seria apenas uma tentativa de mascarar a real relação empregatícia. Não se pode olvidar, ainda, que uma verdadeira terceirização não se confunde com a intermediação de mão de obra. A intermediação ou locação de mão de obra, em regra, é vedada pelo sistema jurídico, uma vez que o trabalho não pode ser tratado como "mercadoria", o que seria contrário ao seu valor social e à dignidade da pessoa humana, princípios insertos na Constituição Federal.

Flagrantes foram as irregularidades, cujo conjunto motivou a atração pela empresa Thenos Florestal como responsável e verdadeira empregadora dos trabalhadores, com a consequente caracterização de trabalho análogo aos de escravo e possível tráfico de pessoas, tudo conforme exposto nos autos de infração Nºs 21.472.695-9 e 21.472.705-0, **cujos argumentos colacionamos neste relatório:**

1. Constatamos que nem a empresa [REDACTED] nem a empresa Thenos Florestal possuem ou já tiveram contratados quaisquer empregados em seus quadros e tampouco capacidade ou experiência comprovadas para pactuar a prestação de serviços em exame, e mesmo assim firmaram compromisso contratual integralmente fora de seu objeto social. A empresa Construfloira não é diferente. Apesar de operar no ramo da construção civil, tendo o seu contrato social alterados dias antes para a extração de madeira, não teve empregados declarados nos últimos cinco anos. Segundo o administrador da Construfloira, senhor [REDACTED] senhor [REDACTED] pediu a contratação imediata de pelo menos 40 operadores de motosserra, declaração que fez na presença do senhor [REDACTED] de Auditores e do Procurador do Trabalho, o que não foi contestado pelo sócio administrador da contratante (ver auto de infração Nº 21.472.695-9).

2. A empresa Construfloira, portanto, não tem capacidade técnica ou financeira para responder pelas obrigações decorrentes da contratação de 32 trabalhadores e para o corte e baldeio de 4.000 árvores diárias (esse número é excepcionalmente expressivo). Prova disso é que a Construfloira nunca trabalhou no ramo, não possuía empregados a longa data e possui um capital social de apenas R\$ 25.000,00, estando longe de atender sequer a exigência legal prevista na Lei 6.019, que exige uma proporção entre capital social e o número de trabalhadores contratados.

3. O único sócio administrador da empresa, senhor [REDACTED] mudou-se para a cidade da prestação dos serviços, distante mais de 1500 km de sua sede, o que denota a sua dependência integral junto ao contratante para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

4. Outra demonstração da incapacidade técnica e financeira foi que os operadores de motosserras foram contratados, mediante entrevistas anteriores a 23 de março, desde que levassem o próprio equipamento. Para os demais, as motosserras seriam adquiridas com posterior desconto do valor das remunerações futuras fruto daquele mesmo contrato de trabalho.

5. Os trabalhadores foram transportados com valores custeados pela contratante (conforme declarado pelo senhor [REDACTED] aos fiscais e ao Procurador do MPT – declarou um adiantamento para tanto no valor de R\$ 16.000), sem a obrigatória formalização em livro ou Ficha de registros e na Carteira Trabalho, e sem a comunicação ao Ministério do Trabalho.

6. Os trabalhadores ficaram alojados de forma absolutamente precária, 30 deles em uma mesma casa, de forma degradante, sem local para refeições, camas ou colchões, inicialmente dormindo no chão, sem roupas de cama, de banho, sem água potável e filtrada, passando frio. E tudo isso com o conhecimento dos representantes da empresa Thenos, que estavam na cidade e visitaram o local. Conhecedora das carências aviltantes, declarou o gerente e operador de máquinas da Thenos [REDACTED] que ele e sócio administrador [REDACTED] forneceram colchonetes e colchões aos trabalhadores.

7. Além destas irregularidades, constatamos ainda que os pertences pessoais estavam em bolsas de viagens encostados, bem como jogados sobre colchões bastante usados e sujos. Com isso, havia desorganização do ambiente, ocasionando exposição dos objetos pessoais, em prejuízo à segurança, à saúde e à privacidade dos trabalhadores.

8. Na frente de trabalho não havia qualquer área de vivência adequada para o descanso e tomada de refeições, exigindo que os mesmos fizessem sua refeição (almoço) sentados pelo chão.

Não havia sanitários, fornecimento de água potável, equipamentos de proteção individual ou coletiva, nem atendidas as demais obrigações requeridas pela missão assumida.

9. Em depoimento filmado o senhor [REDACTED] gerente da Thenos naquele local, reconheceu, ratificando depoimento verbal dos trabalhadores aos auditores e ao Procurador do Trabalho, que [REDACTED] ele mesmo, determinaram aos operadores de motosserra que ainda não tinham o equipamento que fossem trabalhar como ajudantes nas atividades da extração, demonstrando poder direção naquele ambiente de trabalho. Os trabalhadores também declararam que [REDACTED] determinou que alguns operadores com motosserra e outros ajudantes fossem trabalhar aos sábados e domingos, e que receberiam dele a mais pela produção correspondente, demonstrando controle e poderes de gestão direta sobre os trabalhadores.

10. Ao serem paralisados os trabalhos por ordem do proprietário das terras onde estavam os pés de pinus, a Construflores ficou sem recursos e não pode mais arcar com a alimentação e manutenção dos trabalhadores, tampouco assegurar o retorno dos mesmos às cidades de origem, o que se observou claramente já no dia 03 de maio, primeiro dia da inspeção no alojamento e onde fora a frente de trabalho. Os trabalhadores somente jantaram naquele dia com a doação por terceiros de alimentação através de marmitas, o mesmo acontecendo no café da manhã no dia seguinte.

11. Além disso, restou evidenciado que os trabalhadores não receberiam os seus salários, qualquer verba rescisória e os recolhimentos previdenciários e do FGTS do período, o que efetivamente ocorreu. Tais verbas não foram pagas mesmo após esgotados todos os prazos regulamentares, o que ocorreu nos dias 07 de maio (salários) e 16 de maio (rescisões), tendo sido descumpridos pela Construflores e pela Thenos inclusive os Termos de Ajuste de Conduta 73 e 74, firmados com o Ministério Público do Trabalho, que faziam alusão a todas estas obrigações.

12. **RETENÇÃO DE CTPS - NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REGISTRO EM LIVRO OU FICHA - ARTIGO 41 DA CLT:** Não houve comprovação do registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em atendimento ao artigo 41, caput, da CLT, mesmo após exigido pela fiscalização. As Carteiras de Trabalho estavam retidas pela Construflores há mais de um mês, tendo sido encontradas no segundo alojamento, que também servia de escritório. Estavam anotadas por simples colagem de etiquetas datadas de 06 de abril de 2018, que poderiam ser facilmente retiradas pelo contratante, aliado à total falta de pagamento de qualquer prestação salarial, de retenção de trabalhadores no local de trabalho. Os contratos de trabalho apresentados não estavam assinados pelos trabalhadores e sequer pela empresa (estavam totalmente em branco). O contrato teve início comprovado em 04 de abril de 2018 com o início do transporte dos trabalhadores.

13. Não foram realizadas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

14. Não havia controle de jornada.

15. Em relação à falta de Equipamentos de Proteção Individual e Material de Primeiros Socorros vale aqui ressaltar: constatamos que nenhum tipo de equipamento de proteção individual foi fornecido aos trabalhadores. Seriam necessárias botinas de couro e perneiras para os que atuam na mata para proteção especialmente contra a picada de cobras, luvas para o manuseio da madeira, chapéus ou bonés árabes para a proteção contra a radiação ultravioleta solar e roupas de mangas compridas pelo mesmo motivo, óculos de proteção para o risco de corpos estranhos e ferimentos por pedaços de madeira nos olhos, além de abafadores de

ruído para os expostos a elevados níveis de pressão sonora como os operadores de equipamentos. Em todas as atividades inspecionadas foi identificada a ausência de EPI fornecida pelo empregador ou a utilização de equipamentos próprios e danificados e nas entrevistas realizadas foi relatado o não fornecimento de equipamentos de proteção individual.

VII – CONCLUSÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA THENOS FLORESTAL INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, CNPJ 30.116.890/0001-62

Desta forma, o sócio administrador [REDACTED] utilizando-se da autuada, criada claramente para esse fim, com contrato social de abertura assinado apenas um dia após firmado o contrato com [REDACTED] utilizou-se de terceiro para se desincumbir de obrigações assumidas em desacordo com seu objetivo social declarado, sem que com isso tivesse de usar mão-de-obra própria, contratando 32 trabalhadores através de empresa prestadora de serviços que não atende a qualquer condição para responder adequadamente perante as necessidades dos seus trabalhadores e da legislação aplicável à espécie.

Tais contratos, tanto civis de prestação de serviços quanto os de trabalho dos relacionados, não podem prosperar para os efeitos desejados. O negócio jurídico assim celebrado, com vistas unicamente à redução de custos e precarização do trabalho, atrai a nulidade de que trata o art. 9º da CLT. Com efeito, aplicar-se-ia ao caso o Princípio da Primazia da Realidade, que dispõe que a existência do liame de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela prestação. Assim, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do "nomen juris" ou revestimento formal dado pelas partes à relação. E no caso, conforme exposto no presente auto de infração, a realidade demonstrou que a empresa Construflores Serviços Ltda agiu unicamente como arregimentadora e intermediadora ilegal de mão de obra [REDACTED] e apenas se inseriu no processo produtivo da autuada para lhe fornecer trabalhadores baratos e desprotegidos. Um eventual contrato válido, nessa esteira, seria apenas uma tentativa de mascarar a real relação empregatícia. Não se pode olvidar, ainda, que uma verdadeira terceirização não se confunde com a intermediação de mão de obra. A intermediação ou locação de mão de obra, em regra, é vedada pelo sistema jurídico, uma vez que o trabalho não pode ser tratado como "mercadoria", o que seria contrário ao seu valor social e à dignidade da pessoa humana, princípios insertos na Constituição Federal.

Por todo o exposto no presente auto de infração, pela fraude revelada, por estarem presentes os pressupostos da relação de emprego, é devido o registro, na forma do art. 41 da CLT dos 30 (trinta) empregados que estavam submetidos à condição análoga à de escravo desde o primeiro dia da contratação, o que não ocorreu. A degradância dos alojamentos e das condições de trabalho, retenção de CTPS e outras irregularidades na contratação, foram objeto de autuações próprias.

Também mais dois empregados atuavam integralmente em favor da organização das atividades desenvolvidas e descritas neste auto de infração, quais sejam, a cozinheira [REDACTED] responsável pela confecção da alimentação diária dos trabalhadores, e a auxiliar administrativa [REDACTED] que declarou desenvolver todas as ações administrativas envolvendo os trabalhadores naquele local tendo, inclusive, junto com a cozinheira, sido contratada na mesma oportunidade e levada aquele local da origem no mesmo transporte dos demais trabalhadores. Não estavam, contudo, submetidas a trabalho degradante.

Constatamos, ainda, o trabalho subordinado de [REDACTED] que laborava para a Thenos diretamente, tendo feito contato direto na contratação da Construflores, agindo como gerente de operações no local da prestação dos serviços de extração de madeira, sendo responsável pelo carregamento das madeiras e operando o trator no local da extração. Prestava, segundo declarou, auxílio aos trabalhadores quando ajudou a providenciar colchonetes e colchões, entre outras atividades diversas.

O total de trabalhadores sem registro é de 33 (trinta e cinco), sendo 30 submetidos a condições análogas a de escravo.

VIII – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

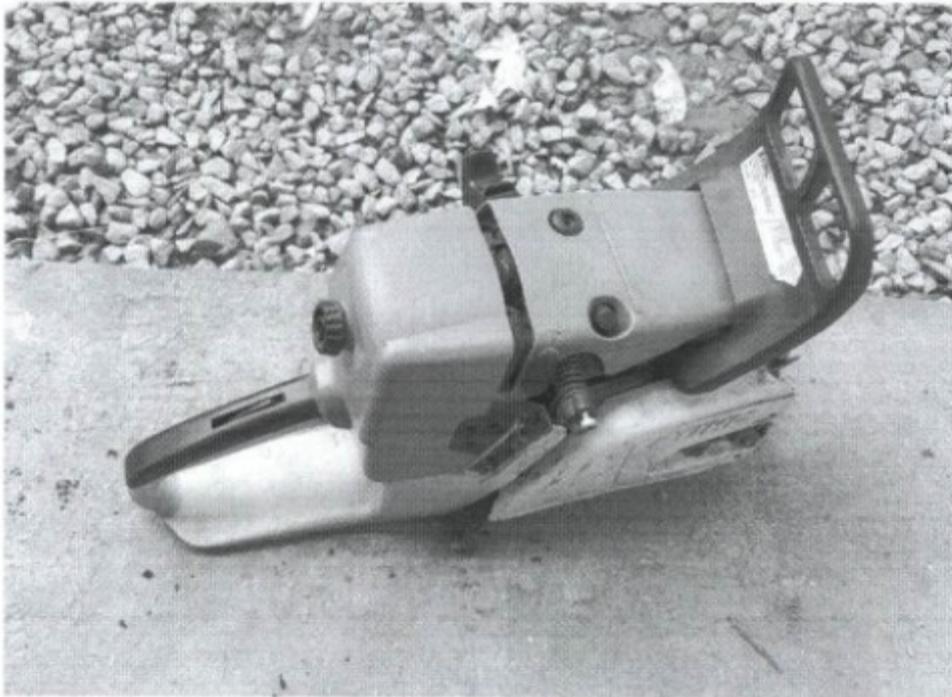
Relacionamos as irregularidades constatadas:

**Empregador: CNPJ 30.116.890/0001-62 THENOS FLORESTAL
INFRAESTRUTURA E LOGISTICA LTDA.**

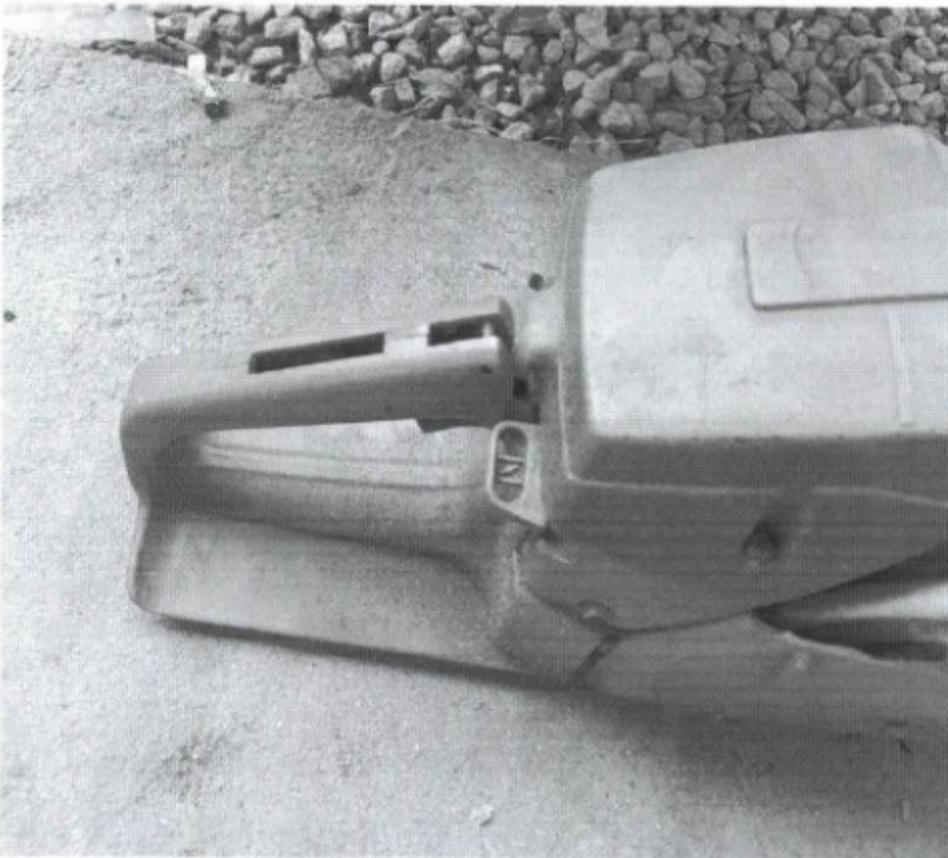
1. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)
2. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)
3. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)
4. Utilizar motosserra sem freio manual ou automático de corrente (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
5. Utilizar motosserra sem pino pega corrente (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)



6. Utilizar motosserra sem protetor da mão esquerda (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n.o 2546/2011.)



7. Utilizar motosserra sem trava de segurança do acelerador (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria n.o 2546/2011.)



8. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade

com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.o 2546/2011.)

9. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual

(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos

sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

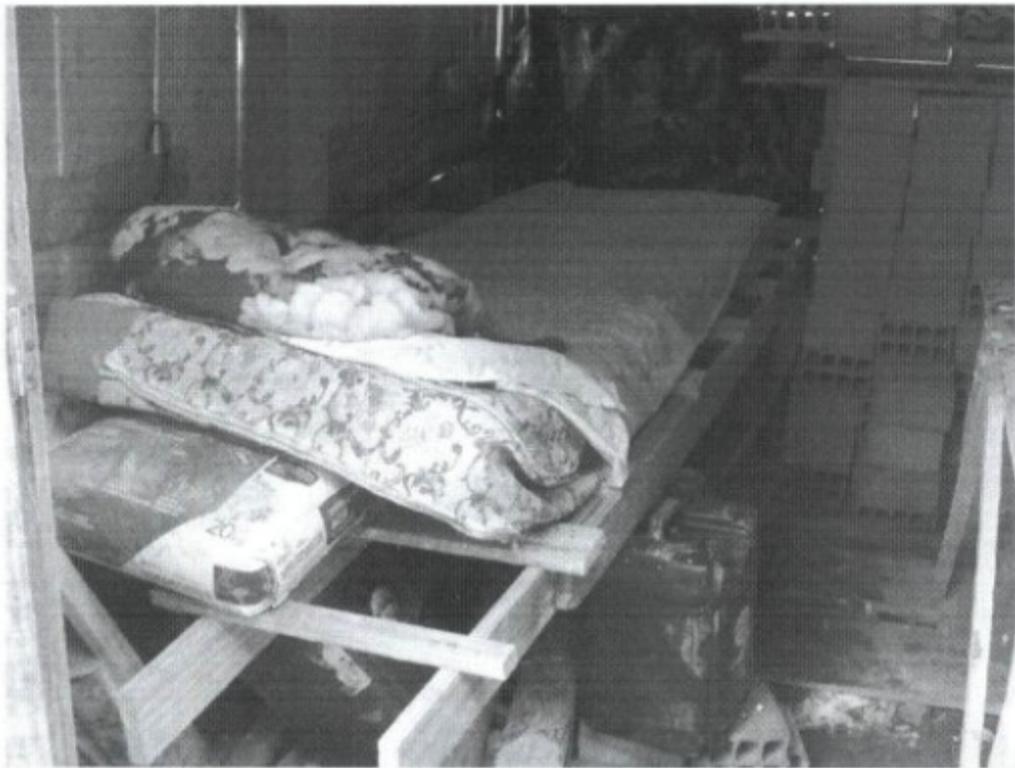
12. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

13. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

14. Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

15. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

16. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)





17. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

18. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)





19. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)

20. Manter lavanderia instalada em local que não seja coberto e/ou ventilado e/ou adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.23.7.1 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005.)



21. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
23. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
24. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
25. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho
26. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
27. Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
28. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.

VII - CONCLUSÃO

A Auditoria Fiscal do Trabalho considerou que os 30 trabalhadores que moravam no ALOJAMENTO 1 em Rancho queimado, pelas precárias condições daquele local e das frentes de trabalho para aqueles que prestaram serviços, conforme acima relatado (sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sem fornecimento de água potável, sem fornecimento de EPI, sem local para tomada das refeições, sem sanitários, com retenção de suas CTPS, sem pagamento de salários, dentre outras graves irregularidades), estavam submetidos à condição degradante de trabalho.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho e contratação irregular por meio da utilização de gato é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

Também não restou em nenhum momento comprovado o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo frágil o simples argumento de colocação de etiquetas nas CTPS estando estas retidas pelo empregador. Trata-se de grave irregularidade,

com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho.

O conjunto das irregularidades demonstram também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude.

Outrossim, o autuado deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

IX - ENVOLVIMENTO NA FRAUDE POR [REDACTED] CONSTRUFLORES E KALCKMANN ADVOGADOS

Outrossim, os argumentos aqui expostos podem ser aplicados integralmente a todos os envolvidos na fraude de contratação de terceiros, uma vez que o negócio jurídico assim celebrado, com vistas unicamente à redução de custos e precarização do trabalho, atrai a nulidade de que trata o art. 9º da CLT. Entendemos que participou da mesma fraude [REDACTED] que, atuando no comércio atacadista, extração de madeira em florestas plantadas, transporte de cargas e cultivo de eucalipto e pinus, originalmente comprometeu-se em fazer o trabalho em três meses, assumindo a obrigação de extrair, baldear e transportar pelo menos 4.000 árvores diárias. A Construflores agiu na mesma direção. Não fosse a fraude, seria ainda certa a sua responsabilidade solidária por todas as obrigações dos contratantes inerentes ao meio ambiente de trabalho. A responsabilidade de Kalckmann Advogados Associados carece de maior exame dos fatos e documentos existentes relacionados ao caso em tela, não ficando, contudo, descartada.

X- FINAL

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator **submeteu 30 (trinta) trabalhadores a condição análoga à de escravo**, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frente de trabalho. Em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial Nº 1.293/2018, os 30 trabalhadores relacionados no presente auto de infração foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Diante da decisão administrativa final com procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Portaria nº. 1293, de 28 de dezembro de 2017. A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº. 139, de 22 de janeiro de 2018.

REQUERIMENTOS:

Desde já cumpre repetir que, apesar da aparente boa vontade das empresas envolvidas Thenos e Construflores, tratou-se unicamente de um engodo, um artifício, uma simulação. A única obrigação cumprida foi o transporte de retorno e a alimentação, esta incompleta no dia 11 de maio, pois neste dia não foi fornecido alimentação pela manhã e tampouco no almoço. As parcelas financeiras não foram cumpridas.

Em atenção ao disposto no Art. 30 da IN 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, entregamos este relatório circunstanciado de fiscalização à chefia de fiscalização imediata para, após a verificação da adequação dos dados e informações nele inseridos, que sejam encaminhados à DETRAE, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de seu recebimento.

Em atenção ao art. 28 da mesma IN 139, solicitamos o encaminhamento dos requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado à DETRAE, cuja primeira via foi entregue a cada um dos 30 interessados. Fica uma cópia também anexada a este relatório de fiscalização.

O FGTS e a contribuição Social serão objeto de lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC).

É o relato.

ANEXOS:

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, CONTRATOS SOCIAIS, CARTÕES CNPJ, CONTRATOS CIVIS FIRMADOS, MEMORANDOS DE DESCUMPRIMENTO DOS TAC, RELAÇÃO DE TRABALHADORES, RELAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS EM CONTA DOS TRABALHADORES, REQUERIMENTOS DO SEGURO DESEMPREGO.

Segue relação de Trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo:





20

A smaller, solid black rectangular redaction box covers a signature or name in blue ink. The signature is partially visible above the box, showing a cursive 'A' and some other characters.